

# A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Leonardo de Araújo Pessoa<sup>1</sup>

## RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro experimentou mudanças paradigmáticas ao longo dos anos, como o advento da Constituição de 1988, da qual se extraiu o princípio implícito da afetividade que operou mudanças significativas no conceito de família, transferindo a perspectiva patrimonialista do Código Civil de 1916 para outra voltada aos indivíduos integrantes dos arranjos familiares. Todavia, a legislação não é capaz de acompanhar satisfatoriamente as mudanças que acontecem na sociedade, o que acabou resultando, em 2002, num Código Civil desatualizado. É nesse cenário que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a concomitância de filiação biológica e socioafetiva, num instituto conhecido como multiparentalidade, uniformizando a jurisprudência que já atuava no mesmo sentido antes do julgamento emblemático da Tese de Repercussão Geral nº 622, e que vem atuando nos dias atuais para afirmar a possibilidade jurídica dos efeitos patrimoniais, como os sucessórios, que decorrem dele.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Direito Sucessório. Jurisprudência. Família. Possibilidade jurídica.

## ABSTRACT

The Brazilian legal system has undergone paradigmatic changes over the years, such as the advent of the 1988 Constitution, from which the implicit principle of affection was extracted, which brought about significant changes in the concept of family, transferring the patrimonialist perspective of the Civil Code of 1916 to another one focused on individuals part of the family arrangements. However, the legislation is not able to satisfactorily follow the changes that happen in our society, which ended up, in 2002, resulting in an outdated Civil Code. It is in this scenario that, in 2016, the Supreme Federal Court recognized the concomitance of biological and socio-affective affiliation, in an institute known as multiparenting, unifying the jurisprudence that already acted in the same sense before the emblematic judgment of the General Repercussion Thesis nº 622, and that has been acting nowadays to affirm the juridical possibility of the patrimonial effects, as the succession, that result from it.

**Keywords:** Multiparenting. Succession Law. Jurisprudence. Family. Juridical possibility.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

## INTRODUÇÃO

Uma das marcas mais importantes da realidade vivida pela humanidade é a transformação. A sociedade, as tecnologias, o conhecimento, todas as coisas conhecidas nos dias atuais são resultado de um longo processo de mudança ao longo da história. Da construção de ferramentas que permitiram ao homem conquistar novos espaços, passando pela mudança do sistema feudal para o capitalista, a revolução francesa e as industriais, guerras mundiais que assolaram a Europa, desenvolvimento de vacinas que erradicaram doenças, as transformações se mostram infindáveis e presentes até nos dias atuais, como é possível observar pelos avanços nas tecnologias de informação que se destacam na atualidade.

O mesmo acontece com o ordenamento jurídico que, para se adequar às mudanças constantes da sociedade, precisa se transformar corriqueiramente, por meio do desenvolvimento acadêmico de estudos jurídicos, edição de novas leis ou pela atuação jurisdicional dos tribunais. Nesse sentido, é possível notar o prestígio recebido pelo princípio da afetividade, consagrado implicitamente pela Constituição Federal de 1988, que passou a operar as bases do Direito das Famílias, permitindo o reconhecimento de múltiplos modelos pelo ordenamento jurídico vigente, como é o caso da filiação socioafetiva e posteriormente das famílias multiparentais.

Assim, partindo desse ponto inicial, o presente estudo tem como objetivo traçar o desenvolvimento jurídico e social dos modelos familiares no curso das mudanças vividas pela humanidade até atingir o instituto da multiparentalidade, uma realidade vivida por grande número de brasileiros, reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico vigente na contemporaneidade, e apresentar a possibilidade jurídica de que esse modelo em questão manifeste efeitos sucessórios no âmbito do Direito Civil segundo a construção jurisprudencial sobre a matéria, frente à falta de legislação expressa que abarque esse tipo de arranjo familiar.

Para isso, o presente estudo, de natureza descritiva, adota o método de pesquisa indutivo, a fim de indicar na atuação dos tribunais durante o exercício da jurisdição a confirmação da possibilidade jurídica de que em modelos familiares que contam com a concomitância de vínculo socioafetivo e biológico, conhecidos como famílias multiparentais, se manifestem efeitos sucessórios a serem aplicados na atual realidade jurídica da sociedade brasileira, por meio da análise bibliográfica de obras sociológicas, jurídicas e documentais, tais como a jurisprudência firmada por esses tribunais.

## 1. A FAMÍLIA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Em análise à Constituição Federal, instrumento jurídico basilar que sustenta toda a ordem jurídica brasileira, é possível encontrar em seu texto diversas menções à família. Tão importante é a importância desse instituto que ele recebeu especial atenção da própria Carta Magna, que além de o destacar em diversos momentos no artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, dispôs de um capítulo específico para ele<sup>2</sup>, contando com diversos artigos a seu respeito.

Considerada pela lei como base da sociedade e dotada de especial proteção do Estado, a família percorreu um longo caminho até atingir a forma e o *status* conhecidos atualmente. O homem, que se organiza socialmente desde tempos remotos para fins de subsistência, experimentou ao longo de sua evolução a transformação de modelos primitivos de família até atingir os testemunhados nos dias atuais<sup>3</sup>, sendo possível notar essas mudanças em diversos momentos da história da humanidade. A característica mais marcante da evolução desses modelos é o estreitamento da amplitude das relações que, com o transcorrer das eras, passa a excluir a possibilidade de composições pluriafetivas em uma única união conjugal e se afunila até restar apenas dois indivíduos<sup>4</sup>, como era possível observar até recentemente na sociedade brasileira.

O primeiro modelo de família a surgir é a consanguínea, assim definida na obra de Friedrich Engels a respeito da origem da referida instituição, cuja existência foi suposta ao se observar a presença de um sistema de parentesco em tribos Polinésias, na época encontradas em grau de desenvolvimento social semelhante ao de povos primitivos, que só poderia derivar desse tipo de família<sup>5</sup>. Se observada com as lentes da realidade contemporânea, essa forma de arranjo familiar pode causar estranheza, pois nela todos os membros se relacionavam mutuamente. Assim, ascendentes e descendentes eram inseridos em uma espécie de casamento coletivo, onde todos eram marido e mulher entre si, sendo excluídos dessa relação apenas aqueles que descendiam diretamente uns dos outros<sup>6</sup>.

---

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

3 ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª edição, LeBooks, 2019, p. 03.

4 Ibidem, p. 37.

5 Ibidem, p. 43.

6 Ibidem, p. 42.

O modelo seguinte, denominado família punaluana (de *punalua*, que no havaiano significa “companheiro íntimo”), se difere do anterior por excluir não apenas a relação entre pais e filhos, mas também entre irmãos de linha materna. Daí, surge a divisão em grupos fechados de parentes consanguíneos originados da linha feminina, dentro de uma mesma tribo, conhecidos como *gens*<sup>7</sup>. Esses agrupamentos diferiam entre si por arranjos sociais e religiosos adotados internamente, sendo possível a existência de grupos diversificados dentro da tribo.

Da proibição da relação entre irmãos nos casamentos coletivos nessas sociedades consolida-se o costume de união em pares, e daí nasce a família pré-monogâmica. Nesse modelo um homem e uma mulher, de *gens* distintas, vivem em conjunto, em uma relação que poderia ser dissolvida por qualquer das partes, exigia maior fidelidade da mulher e ao homem era resguardado um direito de infidelidade eventual<sup>8</sup>. É importante destacar que até esse modelo, as mulheres desempenhavam um papel de superioridade nas sociedades pois, além de a maioria pertencer a uma única *gen*, era a partir delas que se definia o parentesco, bem como em torno delas girava a economia doméstica coletiva.

Eventualmente, mudanças nos costumes em decorrência de interesses patrimoniais e de hierarquia social subverteram a ordem até então conhecida, colocando em posição de destaque o homem em detrimento da mulher. O parentesco que antes era definido pela linha materna passa a ser disposto pela linha paterna, assim como todo o “direito” que existia naquelas sociedades passa a girar em torno da hereditariedade masculina. A figura feminina perde toda a importância social que tinha e é rebaixada a um estado de servidão ao homem que assume o controle daquelas sociedades, marcando o estágio inicial da família patriarcal<sup>9</sup>(aquela em que a figura dominante do pai ocupa o topo da hierarquia).

Do modelo anterior nasce a família monogâmica, observada com maior solidez na civilização grega, que possuía como característica fundamental o domínio do homem sobre a mulher com a finalidade de perpetuação do patrimônio construído por meio de uma linhagem estabelecida a partir do pai. Aqui os laços entre os indivíduos são mais fortes, como é possível observar pelo fato de que a dissolução da relação não poderia ser feita pela vontade de qualquer das partes, mas sim apenas pelo homem. O casamento e a constituição desse modelo de família

---

7 ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª edição, LeBooks, 2019, p. 47.

8 Ibidem, p. 52.

9 Ibidem, p. 64.

era obrigatório, mas não representava para o homem grego nada além de um instrumento para manter a sua posição de superioridade, bem como um dever imposto a ele pelos deuses<sup>10</sup>.

Em Roma, como aponta Fustel Coulanges em sua obra sobre as instituições dessa civilização, o modelo de família monogâmica ainda não encontrava o afeto como um elemento edificante, tampouco tinha a perpetuação do patrimônio ou o poder marital como únicos princípios motivadores. Nessa época, a religião doméstica e o culto aos antepassados era um elo importante que sustentava essa instituição familiar<sup>11</sup>. A família era composta pelo pai, mãe, filhos e escravos, sob a autoridade direta do primeiro (o *pater*, detentor do *pátrio poder e poder marital*) e indireta, e superior, da religião que fixava os papéis ocupados por cada membro da família. A mulher somente era integrada ao culto religioso por meio do casamento, e estava sempre sujeita ao homem em todos os momentos da vida (ao pai, marido, filhos ou parentes próximos, a depender do estágio da vida em que se encontrava)<sup>12</sup>.

Na idade média a entidade familiar, definida na obra de Engels como monogâmica, era organizada pela linhagem, isto é, na forma de comunidades construídas por vínculos consanguíneos que sustentavam e perpetuavam o legado particular daqueles grupos. Eram laços de estabilidade considerável que abarcavam o chefe da família, sua mãe, irmãos, irmãs e diversos outros parentes. Muitas vezes a linhagem se confundia com a vassalagem, sistema no qual uma família se submetia à soberania do chefe de outra, em uma relação fortemente sustentada pela fidelidade e outros costumes da época<sup>13</sup>.

Tamanha era a importância da instituição que o poder dos soberanos era medido não apenas pela quantidade de vassalos que lhe juraram lealdade, mas pelo quão numeroso eram os seus parentes, conforme aponta March Bloch em sua obra sobre a sociedade feudal. Era difícil naquela época diferenciar o indivíduo da unidade familiar, sendo possível observar até a punição de famílias inteiras pelos crimes cometidos por um de seus membros<sup>14</sup>, bem como uma solidariedade de bens entre todos eles. Outro sistema de destaque dessa época era o de vingança familiar, denominado *faide* ou *vendetta*<sup>15</sup>, que estabelecia um dever moral ao indivíduo lesado

---

10 ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª edição, LeBooks, 2019, p 69 - 72.

11 COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª edição revista da tradução. São Paulo: RT, 2011, p. 44.

12 Ibidem, p. 89 - 90.

13 BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 154.

14 Ibidem, p. 155 – 156.

15 Ibidem, p. 157.

de punir o mal causado por terceiros, a ele ou um dos seus, e que transcendia sua morte, situação na qual o dever recaía sobre seus parentes.

Mas foi ainda durante esse mesmo período da história que o modelo apontado foi se alterando. Os grupos familiares foram reduzindo, ficando cada vez mais restritos àqueles mais próximos, e a solidariedade familiar foi sendo desconstruída, como aponta Bloch ao destacar a diferenciação de patrimônios da família e aqueles adquiridos por seus membros, bem como a possibilidade de renúncia à vingança familiar<sup>16</sup>.

A idade moderna foi marcada pela redução do núcleo familiar ao pai, mulher, filhos e os criados, conforme observa Philippe Ariès ao analisar a iconografia da época, em representações artísticas da família em diversas obras pintadas nos séculos que compõem esse período da história<sup>17</sup>. A vida privada conjugal passa a tomar destaque nas pinturas datadas entre o século XVI e XVII, em retratos diversos dos cotidianos das unidades familiares. É notável uma diferenciação nos laços de sangue que na idade média se traduziam em uma linhagem solidária. Aqui, os laços sanguíneos se dividem na família (um grupo conjugal pequeno e restrito) e na linhagem (um grupo maior e mais abrangente de parentes e ancestrais), em decorrência do enfraquecimento do sistema de linhagem existente no período anterior<sup>18</sup>.

Por conta disso, como destacado pela obra de Ariès, é possível observar o aumento do poder do homem sobre a mulher e os filhos, bem como a transformação desse núcleo familiar na base dos Estados e fundamento do poder monárquico<sup>19</sup>. Mas não apenas como base ou fundamento de um poder superior consistia a família no século XVI em alguns lugares. No Brasil colônia, conforme apontado por Gilberto Freyre em seu estudo sobre a formação da família brasileira, essa instituição exerceu grande influência na consolidação do modelo colonial de exploração em nosso país, a ponto de até fazer frente à hegemonia do poder monárquico colonizador.

A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia

---

16 BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 173.

17 ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 245.

18 Ibidem, p. 255.

19 Ibidem, p. 259.

colonial mais poderosa da América. Sobre ela o rei de Portugal quase reina sem governar. Os senados de Câmara, expressões desse familismo político, cedo limitam o poder dos reis e mais tarde o próprio imperialismo ou, antes, parasitismo econômico, que procura estender do reino às colônias os seus tentáculos absorventes<sup>20</sup>.

A família colonial brasileira que, segundo o autor, era formada por meio da constituição de uma relação conjugal de colonos portugueses (obrigatoriamente católicos, e daí nota-se a importância do catolicismo na constituição desse modelo familiar e, conseqüentemente, da futura sociedade brasileira) com mulheres “caboclas” ou portuguesas mandadas de Portugal, foi uma importante instituição de transformação social que conquistou relevância e prestígio pela exploração econômica da agricultura e do trabalho escravo, e que figurou como protagonista de diversas funções sociais e econômicas como, por exemplo, a política<sup>21</sup>.

Mas esse modelo consolidado na idade moderna e perpetuado por vários séculos viria a sofrer outra transformação com a consolidação do capitalismo e a ocorrência das revoluções industriais em diversas sociedades ao redor do mundo. O processo de industrialização, bem como o abandono do campo e ocupação das cidades, forçou a entrada da mulher no mercado de trabalho, como destaca Wendy Goldman em sua obra a respeito da mulher nesse cenário na Rússia e União Soviética<sup>22</sup>. Essa situação, em choque direto com os deveres domésticos, juntamente com a degradação da saúde e aumento dos índices de mortalidade infantil elevou a carga sobre a mulher, tornando a família nos moldes conhecidos na época em algo cada vez mais insustentável.

A dinamicidade da vida urbana, as demandas crescentes de produção no trabalho, a busca independência financeira das mulheres que com o passar do tempo não se sujeitavam mais à dominação masculina, possibilitadas pelos avanços sociais e jurídicos das sociedades que lhe abriam mais espaço para participação ativa na construção delas (conquistados por meio de lutas e reivindicações sociais ao longo da história recente), o desenvolvimento e aperfeiçoamento de técnicas de reprodução que dispensam a necessidade de um parceiro, possibilidade de desconstituição do vínculo conjugal a qualquer tempo, foram todos fatores importantes que fizeram frente ao modelo anterior de família, e vem fazendo até hoje.

---

20 FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48ª edição. São Paulo: Global, 2003, p. 81.

21 Ibidem, p. 84.

22 GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e revolução: Política da família Soviética e da vida social entre 1917 e 1936**. Boitempo Editorial, 2014, p. 18.

No entanto, a independência total da mulher é um ideal distante da presente realidade social pois, apesar das situações anteriormente destacadas, não abarca todas as mulheres e a sociedade é ainda moldada com base no masculino, que impõe constantemente obstáculos para a maioria delas. Assim, diante de toda a evolução histórica dessa instituição social tão importante resta questionar: qual modelo constitui a família da realidade brasileira contemporânea?

## 2. A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro foram palco de inúmeras mudanças significativas nas últimas décadas, naquilo que tange as diretivas relacionadas ao direito das famílias. No Código Civil de 1916 a família era criada pela união conjugal entre homem e mulher por meio do matrimônio, cabendo ao homem a chefia da família, bem como sua manutenção, representação legal, administração de bens e conceder à mulher permissão para trabalhar, conforme é possível extrair dos artigos 229 e 233<sup>23</sup>. Com o passar dos anos, em tentativa de acompanhar as mudanças da sociedade, a ordem jurídica foi sendo alterada a fim de traduzir os anseios sociais, com o implemento de mudanças paradigmáticas.

Da edição do Estatuto da Mulher Casada, que conferia à mulher plena capacidade civil, passando pela instituição do divórcio no ordenamento, a promulgação de uma nova constituição que trouxe como núcleo fundamental a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre as pessoas, o fim da hierarquização entre homem e mulher dentro do núcleo familiar, o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares, a igualdade entre os filhos independentemente da origem (filiação biológica ou não biológica)<sup>24</sup>, até a consagração do divórcio como único meio e requisito para dissolver o casamento<sup>25</sup>, a família brasileira juridicamente reconhecida foi se alterando, desconstruindo pensamentos

---

23 BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

25 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2(dois) anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.



conservadores (como a superioridade hierárquica do homem e diferenciação entre filhos), tentando deixar para trás ideais que já não serviam à realidade social do nosso país<sup>26</sup>.

Todavia, ainda que mudanças essenciais tenham ocorrido, a lei nada mais é que uma tentativa de congelar a realidade de determinado período do tempo a fim de servir de modelo à realidade futura, conforme aponta Maria Berenice Dias. O Direito tenta abarcar a realidade

mas a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito<sup>27</sup>.

É nesse cenário que nasce a multiparentalidade, mas antes de tratar do referido instituto é de suma importância entender o que são a afetividade e a parentalidade socioafetiva.

## 2.1. O Princípio da Afetividade

A família, com a superação de suas funções tradicionais (econômico-patrimoniais, políticas, religiosas, procriacionais) promovida pelos avanços jurídicos e sociais anteriormente apontados, encontrou na afetividade uma base fundamental<sup>28</sup>. A afetividade, segundo o entendimento de Ricardo Calderón, é a exteriorização do afeto por meio de atos representativos de determinado sentimento afetivo por alguém, captáveis pelo direito e seus meios usuais de prova<sup>29</sup>. Nesse sentido, o autor aponta que

eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. Evidentemente, estes caracterizadores deverão se manifestar com intensidade inerente aos referidos relacionamentos familiares, seja da *parentalidade* (como na análise da *posse de estado de filho*), seja de *conjugalidade* (como na apuração de uma união estável). Os efeitos da inserção da afetividade no Direito de Família são diversos e seguem se revelando, por vezes, até mesmo de forma inovadora.<sup>30</sup>

Mas antes de se provar uma realidade jurídica, o afeto, enquanto elemento fundamental das relações familiares, é uma realidade social comprovável pelas pesquisas nacionais

---

26 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 46-47.

27 Ibidem, p. 42-43.

28 TORRES, R. L. *et al.* **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 66.

29 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

30 Ibidem, p. 83.

desempenhadas pelo IBGE, por amostragem de domicílios, conforme destaca Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>31</sup>.

Ao observar os princípios e valores abarcados pela Constituição Federal de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, igualdade e liberdade, ficam nítidas as mudanças em relação à legislação anterior que era marcada pelo individualismo e patrimonialismo, sendo uma delas a preponderância do afeto na relação entre os indivíduos<sup>32</sup>. Nesse sentido, Ricardo Calderón destaca que

os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente no tecido constitucional brasileiro<sup>33</sup>.

Diante dessa situação, conforme apontado pelo referido autor em sua obra sobre o princípio da afetividade na seara familiarista, passou a ser imperioso que a afetividade fosse levada em consideração pela doutrina e pela jurisprudência ao se tratar de matérias relativas à família<sup>34</sup>. E assim vem acontecendo cada vez mais em nosso país. “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”<sup>35</sup>, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Em mesmo sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias, que ainda reforça:

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados<sup>36</sup>.

Assim, é possível observar o papel fundamental que a afetividade desempenha nas relações cotidianas das pessoas, bem como o reconhecimento jurídico que esse elemento recebeu ao longo do tempo, sendo atualmente reconhecido como um dos princípios basilares do Direito das Famílias e motor de transformações históricas na sociedade brasileira como, por

---

31 TORRES, R. L. *et al.* **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 66.

32 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 40.

33 Ibidem.

34 Ibidem.

35 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. VI: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

36 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 75.

exemplo, o reconhecimento das uniões estáveis entre casais homoafetivos<sup>37</sup> e da multiparentalidade<sup>38</sup>.

## 2.2. A Parentalidade Socioafetiva

O Código Civil vigente, ao disciplinar em seu art. 1593 que o parentesco é natural ou civil, a depender da sua origem, deixa claro que o parentesco biológico não é o único tipo admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que abriu portas para o reconhecimento de outras formas de parentesco<sup>39</sup>. Nesse cenário a parentalidade socioafetiva surge como a relação de parentesco decorrente de um vínculo não biológico entre os indivíduos, especificamente aquele oriundo da socioafetividade, que nada mais é que o reconhecimento social da afetividade<sup>40</sup> na concepção jurídica das famílias. Assim, destaca-se que a parentalidade socioafetiva é aquela relação de parentesco que se origina do sentimento de afeto, exteriorizado por um indivíduo em relação a outro e percebido pela coletividade enquanto vínculo parental.

A realidade acima apresentada é aquela de inúmeros brasileiros, bastando observar a vida cotidiana para testemunhar situações em que crianças são criadas por parentes ou pessoas estranhas à sua origem biológica, indivíduos sem qualquer laço de sangue entre si e que possuem vínculos afetivos tão fortes que se enxergam e se comportam como família. É possível identificar até mesmo em relações entre padrastos/madrastas e enteados/enteadas ligações afetivas mais marcantes que as existentes com algum dos pais biológicos.

Assim, conforme destaca Maria Berenice, os vínculos de afeto enquanto geradores de direitos e obrigações são sobrepostos à verdade biológica e registral pela realidade em que vive grande parte da sociedade brasileira, o que acaba por consolidar a filiação socioafetiva que, diferente da originada pela concepção ou pelo registro, decorre da convivência e gera a chamada posse do estado de filho<sup>41</sup>. Há, conforme apontado por Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo

---

37 BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

38 BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral de Tema nº 622: A parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.** Julgamento realizado em 21 de setembro de 2016 pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

39 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 24.

40 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79.

41 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 178.

Gomes<sup>42</sup>, a desconstrução da relação que existia entre a descendência genética e a qualidade paterna/materna, e a atribuição de tal qualidade àqueles que desempenham de fato o papel de protetor, educador e companheiro do filho, não bastando mais apenas o vínculo biológico ou a presunção legal para tornar alguém pai ou mãe, o que possibilitou o surgimento de novas conformações familiares.

Tamanha é a importância que esse instituto vem tomando no mundo jurídico brasileiro que é possível notar a atenção especial conferida a ele pela doutrina e pela jurisprudência, seja pelo reconhecimento de diversos autores e tribunais a respeito da questão ou pela edição de enunciados (instrumentos que servem como referencial para a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre a matéria<sup>43</sup>) como, por exemplo, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que assim orienta:

**Enunciado 256 do CJF – art. 1593.** A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Outro ponto de destaque é o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2017 e alterado em 2019 pelo Provimento 83 do mesmo órgão, que possibilita o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva em cartórios de registro civil de pessoas naturais em todo o território nacional<sup>44</sup>.

### 2.3. A Multiparentalidade

Protagonista de consideráveis divergências jurisprudenciais num passado não muito distante, a multiparentalidade é a existência concomitante e reconhecida de vínculo afetivo e biológico, isto é, a existência, ao mesmo tempo, de filiação socioafetiva e biológica. Na multiparentalidade há três ou mais genitores, podendo ser duas ou mais mães do sexo feminino

---

42 CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. Vol. III. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 25 - 26.

43 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada**. Site do Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

44 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

ou dois ou mais pais do sexo masculino<sup>45</sup>, em que uma parte advém da filiação biológica e a outra da socioafetiva. A fim de melhor visualizar a situação, exemplifica Ricardo Calderón:

Uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distintas de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade.<sup>46</sup>

O instituto em questão não se confunde com a bipaternidade, situação na qual há apenas dois genitores, podendo ser um pai e uma mãe de sexos distintos, dois pais do sexo masculino, ou duas mães do sexo feminino apenas, conforme aponta Christiano Cassetari<sup>47</sup>.

Segundo o entendimento de Rolf Madaleno, o objetivo da doutrina favorável à multiparentalidade (também conhecida como pluriparentalidade) é conceder à socioafetividade o mesmo valor conferido à realidade biológica, que ganhou corpo com a difusão de exames genéticos, para vencer os obstáculos postos pela Lei dos Registros Públicos que não prevê a filiação multiparental<sup>48</sup>.

Em 2016, com o julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário nº. 898.060-SC e análise da Repercussão Geral 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios<sup>49</sup>. Ao analisar a questão, a maioria dos ministros entendeu pela possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica com a produção de efeitos jurídicos por ambos, sem a necessidade de exclusividade de uma

---

45 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 107.

46 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.118.

47 CASSETTARI, op. cit., loc. cit.

48 MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 647.

49 BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral de Tema nº 622: A parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**. Julgamento realizado em 21 de setembro de 2016 pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

delas, em observância ao melhor interesse do descendente e de forma que a existência de paternidade socioafetiva não exclua as responsabilidades advindas da filiação biológica<sup>50</sup>.

Assim, segundo o entendimento de Ricardo Calderón, a diretriz aprovada pela Suprema Corte afirma claramente a possibilidade de se cumular a paternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica em determinado caso concreto. Nas palavras do autor,

a tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica simultânea de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do Direito de Família<sup>51</sup>.

Em consequência desse julgamento histórico, outros tribunais vêm adotando o entendimento do STF, conforme destaca Rolf Madaleno ao apontar que o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento da Corte Suprema, vem reconhecendo a coexistência de paternidade socioafetiva e vínculo biológico<sup>52</sup>, isto é, da multiparentalidade.

### 3. O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao assistir algum jornal transmitido pela televisão diariamente é possível observar que a morte está presente no cotidiano das pessoas, especialmente no último ano. A pandemia da COVID-19 que se alastrou ao redor do mundo no início de 2020 ceifou, segundo levantamentos recentes, a vida de mais de 400 mil brasileiros<sup>53</sup>, tornando a morte um fato presente na vida de muitas famílias em proporção jamais experimentada por diversas gerações de indivíduos.

Tamanha é a importância da vida em nosso ordenamento jurídico, considerada uma das coisas mais valiosas protegidas pela Constituição Federal, que até mesmo o seu fim é um fato jurídico<sup>54</sup> de extrema relevância, isto é, um acontecimento capaz de gerar diversos efeitos no Direito, principalmente no Direito Civil.

---

50 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 116-118.

51 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.121.

52 MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 647

53 VALENTE, Jonas. **Brasil atinge marca de 400 mil mortos pela covid-19**. Agência Brasil, 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2021-04/brasil-atinge-marca-de-400-mil-mortos-pela-covid-19>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

54 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 43.

Seja no Plano de Eficácia dos Negócios Jurídicos, em que a morte é considerada termo ou condição no estudo dos elementos acidentais de um negócio pela doutrina, ou no que tange aos direitos da personalidade, em que o perecimento do indivíduo acarreta a preservação de diversos aspectos da personalidade que mantinha enquanto vivo (como a memória, o corpo e a dignidade)<sup>55</sup>, o Código Civil de 2002 apresenta em diversos momentos as consequências jurídicas que decorrem do óbito.

No universo delimitado pelo presente estudo, a consequência que interessa para o entendimento das questões a serem tratadas no próximo capítulo é chamada de *sucessão hereditária*, que segundo a conceituação doutrinária nada mais é que a transferência do patrimônio de uma pessoa em função de sua morte<sup>56</sup>, disciplinada pelo Código Civil de 2002 partindo do artigo 1.784 até o 2.027.

Com a vigência do sistema capitalista em consonância com a existência da entidade familiar e os princípios jurídicos que a envolvem, é necessário que o ordenamento jurídico discipline o destino do patrimônio deixado pelo indivíduo que vem a falecer, tendo em vista que, via de regra, o direito de propriedade e os direitos obrigacionais não se extinguem com a morte do titular. Assim, conforme aponta Luiz Paulo Vieira de Carvalho, cabe ao Direito Sucessório regulamentar a destinação de bens, direitos e obrigações que eram de titularidade do falecido antes do fim de sua existência<sup>57</sup>.

O sistema sucessório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme prelecionam Pablo Stolze e Pamplona Filho, é o da *divisão necessária*, no qual a disponibilidade dos bens do autor da herança está sujeita à existência de herdeiros considerados necessários pela lei. Nesse sentido, existindo algum sucessor da referida categoria, parte da herança lhe é obrigatoriamente destinada, não sendo possível sequer que o autor da herança (o falecido) disponha dessa alíquota durante a vida<sup>58</sup>.

Na letra da lei, o referido sistema se materializa na divisão da sucessão em dois tipos: a *sucessão legítima* (ou *legal*) e a *sucessão testamentária*, título II e III, respectivamente, do capítulo que trata do Direito Sucessório no Código Civil. A primeira, em tradução dos princípios constitucionais consagrados pela Constituição de 1988 e a especial proteção por ela

---

55 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 44.

56 Ibidem, p. 46.

57 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 64 – 65.

58 GAGLIANO, op. cit., p. 50.

conferida à família, baseia-se na vontade presumida do hereditando (aquele que deixou algo a ser herdado) de viabilizar a manutenção econômica de sua entidade familiar e daqueles indivíduos ligados a ele por laços de afeto após a sua morte<sup>59</sup>, sendo eles os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, primos), que sucedem seguindo uma ordem estabelecida pela lei conhecida como *ordem de vocação hereditária*.

É na sucessão legítima que é encontrada, conforme o texto dos artigos 1845 e 1846 do Diploma Civil, a classe de herdeiros necessários composta pelos descendentes, ascendentes e cônjuge, aos quais pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, isto é, 50% de todo o patrimônio deixado pelo falecido.

Já a segunda é reflexo do direito de propriedade e da liberdade conferida ao indivíduo pelo ordenamento jurídico de dispor dos seus bens adquiridos ao longo da vida, dando a eles o direcionamento que desejar para depois de sua morte<sup>60</sup> por meio do instrumento chamado de *testamento*. O patrimônio disposto pelo hereditando deve respeitar o limite de 50% que diz respeito aos herdeiros necessários, mas, uma vez que a referida classe de herdeiros não exista, a herança pode ser deixada em sua totalidade para quem for de vontade do falecido.

É possível que os dois tipos de sucessão aconteçam concomitantemente, a depender da existência ou não de um testamento, tendo em vista que há a reserva legal de apenas metade do patrimônio e a outra metade pode receber o direcionamento almejado pelo falecido. Nesse sentido, os colaterais até quarto grau, que não são abarcados pela reserva legal, só são chamados a suceder nas situações em que não há herdeiros necessários, testamento dispendo do patrimônio por completo sem contemplá-los como beneficiários ou, caso exista o instrumento, ele seja considerado ineficaz ou inválido.

Por fim, inexistindo herdeiros de qualquer das classes, sejam necessários ou facultativos, ou na falta de algum testamento, a herança deixada pelo indivíduo em consequência do fim de sua vida será arrecadada pelo Poder Público, por meio do procedimento especial da herança jacente e vacante, conforme apontam Christiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>61</sup>.

---

59 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 65.

60 Ibidem.

61 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 263.



Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro seja dotado de um complexo sistema de normas sucessórias, há de se notar uma lacuna legislativa a respeito da regulação expressa do referido sistema nos novos modelos de configuração familiar comportados pela Constituição vigente, sendo necessário que essas famílias conquistem a garantia dos seus direitos por meio de outras fontes além da legislação.

#### **4. A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

O Direito, elemento constitutivo essencial de grande parte do presente estudo, nasce de diversas fontes (materiais e formais), isto é, possui múltiplas origens que não apenas a letra da lei. As fontes materiais são os fatores sociais, históricos, religiosos, naturais e os valores de determinado período histórico que envolvem a construção do sistema jurídico que conhecemos. Já as fontes formais são os meios pelos quais as normas jurídicas são traduzidas, por meio de palavras, a fim de possibilitar o seu conhecimento pelo operador do direito e, conseqüentemente, a sua aplicação<sup>62</sup>, como é o caso das leis, decretos, regulamentos e da jurisprudência.

A jurisprudência revela o direito por meio do exercício uniforme da jurisdição, consequência de uma sequência harmônica de decisões dos tribunais brasileiros, que constitui normas gerais ao analisar casos concretos. Nesse sentido, essa normatividade decorrente da atuação jurisdicional torna-se aplicável a todos os casos semelhantes até que a orientação a respeito da matéria seja alterada por uma nova produção jurisprudencial. Além disso, desempenha o relevante papel subsidiário de informação, uma vez que dá uma interpretação atual ao ordenamento jurídico e atualiza o entendimento a respeito das leis de forma a preencher lacunas e atender às necessidades contemporâneas<sup>63</sup>.

Em que pese o Código Civil vigente seja datado do ano de 2002, pelo tempo que levou a sua tramitação e as modificações ocorridas no curso de sua construção, conforme aponta Maria Berenice, já nasceu desatualizado. Sem desmerecer as atualizações realizadas no que diz respeito à matéria do Direito das Famílias, o referido diploma deixou de abarcar situações que

---

62 DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

63 Ibidem.

já eram realidade na vida da sociedade antes mesmo de sua criação, como as construções familiares ignoradas pelo legislador infraconstitucional<sup>64</sup>, sendo a multiparentalidade uma delas.

Como apresentado anteriormente, o instituto da multiparentalidade, que ao longo dos anos veio tomando destaque na doutrina enquanto uma das plúrimas formas de configuração familiar, recebeu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 898.060-SC e analisar a Repercussão Geral 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que resultou na fixação da seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Mas o julgamento da questão pelo STF não foi a estreia do assunto nos tribunais brasileiros, tendo em vista que já encontrava acolhimento na jurisprudência antes da apreciação pela mais alta instância do Poder Judiciário, conforme é possível observar nos apontamentos proferidos em voto pelo Desembargador Moacyr Lobato, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em data anterior ao reconhecimento da multiparentalidade, e em sede de apelação:

(...) Nesse sentido, a jurisprudência tem se orientado pela preservação do melhor interesse do menor na circunstância de evidente coexistência da paternidade socioafetiva e a biológica, garantindo os direitos do filho e adimplindo a possibilidade de multiparentalidade, mormente quando inequívoca a relação familiar estável, a confiança, a proteção e afeto já sedimentados pelo convívio havido entre as partes, somado ao fato de que os vínculos decorrentes da perspectiva genética não podem ser descartados pelo provimento jurisdicional, sob pena de protagonizar uma espécie de impossibilidade de exercício dos laços biológicos em eventual momento futuro<sup>65</sup>.

O entendimento proferido pela Suprema Corte consolidou a atuação dos demais tribunais em sentido uniforme a respeito da questão, conforme aponta Rolf Madaleno ao analisar o comportamento posterior do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão<sup>66</sup>. Assim, é possível notar a importância inestimável da jurisprudência para o reconhecimento jurídico de situações que marcam a realidade brasileira, mas não encontram na lei

---

64 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 49.

65 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001**. Relator: Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, 30 de junho de 2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

Acesso em: 13 de maio de 2021.

66 MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 647.

determinações expressas a seu respeito, servindo como fonte de direito e instrumento de superação de lacunas, como no caso da multiparentalidade.

No entanto, não é encontrado no julgamento do referido instituto o fim para a questão, mas sim o surgimento de outras indagações, tais como os efeitos jurídicos que decorrem da multiparentalidade. Conforme aponta Christiano Cassettari, a existência concomitante de vários genitores pode acarretar problemas no âmbito do Direito Civil a serem enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência<sup>67</sup>, sendo as questões relativas ao direito sucessório um deles. Nesse sentido, no universo delimitado pelo presente estudo, os efeitos que interessam e se apresentam como objeto principal da pesquisa que aqui está sendo desenvolvida são os sucessórios, especificamente a sua possibilidade jurídica sob a ótica da jurisprudência construída pelos tribunais brasileiros.

Em estudos apresentados por diversos doutrinadores após 2016, a sucessão em casos de multiparentalidade é a consequência lógica do reconhecimento da filiação, que encontrou no entendimento do STF equivalência entre a origem biológica e a socioafetiva, podendo coexistir. Assim, a participação em múltiplas sucessões não consiste em qualquer óbice legal, podendo o filho participar da sucessão dos ascendentes, independentemente da quantidade e da estrutura familiar em que esteja inserido<sup>68</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Rosenvald e Cristiano Chaves que destacam, no âmbito sucessório, a ocorrência da *pluri-hereditariedade*, situação na qual o filho que possui múltiplos pais terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, sob pena de se ferir a isonomia constitucional<sup>69</sup>. Complementa ainda a obra Luiz Paulo Vieira ao pontuar que a multiparentalidade produz efeitos em ambas as direções, resultando também na percepção de direitos sucessórios dos múltiplos pais em relação ao filho<sup>70</sup>.

Em análise aos posicionamentos proferidos pelo STJ em decisões monocráticas que envolvem a multiparentalidade e questões sucessórias, é possível observar a reprodução de entendimentos em mesmo sentido aos defendidos pela doutrina. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao proferir decisão em concordância com os fundamentos adotados pelo Tribunal de

---

67 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 150

68 TEPEDINO, G. *et al.* **Fundamentos do Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 132.

69 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 293.

70 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 759.

origem a respeito da petição nº 12.824 – PR (2019/0195424-9) que pretendia a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a apelação e manteve o reconhecimento da multiparentalidade, para incluir no assentamento de nascimento da criança, também o nome de seu pai biológico, subscreveu o entendimento manifestado pela Procuradoria Geral de Justiça na instância inferior de que a multiparentalidade traduz-se em atitude benéfica à criança, tendo em vista que, quando necessário, poderá deparar-se com mais de uma via sucessória, garantindo-lhe amplos direitos patrimoniais<sup>71</sup>.

Em comportamento semelhante, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao decidir o AREsp nº 1.535.761 – MG (2019/0194736-0), destacou o entendimento do acórdão recorrido a respeito da paternidade socioafetiva de que é dominante na doutrina o reconhecimento de direitos sucessórios em caso de multiparentalidade, e que no caso concreto, tendo em vista a certeza do vínculo socioafetivo entre o apelado e os pais da apelante, foi acertada a sentença da ação cautelar que salvaguardou os direitos sucessórios do apelado. Segundo o entendimento do Ministro, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento sem deixar qualquer lacuna<sup>72</sup>.

Não menos interessante é a decisão do Ministro João Otávio de Noronha no AREsp nº 1.725.490 – MS (2020/0166795-0)<sup>73</sup> contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE APELANTE DEFERIDO – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA – REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO NO TESTAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE HERDEIRO NECESSÁRIO – RESPEITO À LEGÍTIMA E MANUTENÇÃO DO TESTAMENTO COM RELAÇÃO À PARTE DISPONÍVEL (§1º DO ART. 1.857 DO CC) – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SUCESSÃO COM RELAÇÃO À MÃE REGISTRAL –

---

71 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 12.824 – PR (2019/0195424-9)**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 7 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num\\_registro=201901954249&data=20190813](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num_registro=201901954249&data=20190813)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

72 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num\\_registro=201901947360&data=20190816](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num_registro=201901947360&data=20190816)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1725490 - MS (2020/0166795-0)**. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num\\_registro=202001667950&data=20200825](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

MULTIPARENTALIDADE – POSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 191).

O recorrente, alegando a nulidade da sentença e do acórdão recorrido trouxe os seguintes argumentos destacados pelo relator:

O recorrido, na petição inicial de fls. 1/11, somente requereu o seguinte: seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando-se que a requerida HEMENGARDINA CARVALHO DE OLIVEIRA é realmente genitora do Requerente, com a conseqüente averbação na Certidão de Nascimento lavrada registrada sob a matrícula nº 062430 01 55 1952 1 00022 115 0000387 40 do Cartório de Registro Civil de Três Lagoas. (cf. fls. 11). Todavia, o MM. Juízo de 1º grau, data vênua, abordou na r. sentença de fls. 135/140, os seguintes temas: da investigação da maternidade, da anulação do testamento, da redução testamentária. Com a devida licença, os dois últimos tópicos não se encontram previstos no requerimento da peça inaugural, sendo, portanto, uma decisão extra petita. Assim, requer-se, em razão do julgamento Extra Petita, a reforma da sentença aqui abordada, com a exclusão dos tópicos acerca da anulação do testamento, juntamente sobre a redução testamentária e seus conseqüentes efeitos infringentes (fl. 238)<sup>74</sup>.

No julgamento da questão, o Ministro destacou o entendimento proferido no acórdão recorrido de inexistir julgamento *extra petita*, haja vista que a redução do montante partilhado se deu em consequência do reconhecimento da maternidade socioafetiva da falecida com o autor e, em consequência do surgimento de um novo herdeiro necessário, a redução do montante disponível no testamento é a medida que se impõe a fim de lhe garantir a legítima. Assim, aplicou-se a Súmula nº 284/STF, visto que as razões recursais delineadas no recurso especial estavam dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado pois seus fundamentos não foram impugnados de forma específica pelo recorrente.

Em decisão proferida no AResp nº 1.435.096 – SP (2019/0016945-4), o Ministro Marco Buzzi, em contraponto à alegação do insurgente de que o acórdão impugnado restou omissos acerca das consequências patrimoniais que decorrem da multiplicidade de vínculos parentais, destacou trechos da argumentação construída pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deixam claro que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, como eventual pedido de alimentos e herança em relação a todos os pais, constatando que não houve omissão do referido Tribunal e que a decisão foi realizada de modo fundamentado<sup>75</sup>.

---

74 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1725490 - MS (2020/0166795-0)**. Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num\\_registro=202001667950&data=20200825](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

75 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.435.096 - SP (2019/0016945-4)**. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105436036&num\\_registro=201900169454&data=20200206](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105436036&num_registro=201900169454&data=20200206)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

Igualmente interessante é o entendimento proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do AREsp nº 1.753.039 – PR (2020/0225615-7)<sup>76</sup> contra acórdão que negou provimento a apelação interposta na Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A MULTIPARENTALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES – PEDIDO DE NOVO EXAME DE DNA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM A CONFIABILIDADE DO EXAME DE DNA – MERAS SUPOSIÇÕES – DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE DO PAI REGISTRAL – REGISTRO DE FILIAÇÃO ESPONTÂNEO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EVIDENCIADA – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação 1 desprovida e apelação 2 desprovida.

Frente à negação, um recurso especial foi interposto pelo recorrente, sustentando que a paternidade socioafetiva não pode ser imposta contra a pretensão de um filho adulto que busca reconhecimento de vínculo biológico e anulação de registro de paternidade falso, mas o processamento do recurso especial não foi admitido, o que levou à interposição do referido AREsp. Ao analisar o mérito, o magistrado constatou a existência de jurisprudência do STJ no sentido de que não é razoável a imposição de prevalência da paternidade socioafetiva a fim de se impedir a busca do reconhecimento de vínculo biológico por parte daquele filho que foi induzido a erro por aqueles que o registraram, traduzindo proibição ao comportamento adotado pelo Tribunal estadual.

Oportunamente, o Ministro destacou julgado do Superior Tribunal de Justiça que sustenta o entendimento do STF a respeito da multiparentalidade, bem como do direito de busca da origem genética do indivíduo ou reconhecimento da paternidade biológica. Nesse sentido proferiu decisão final para determinar que o reconhecimento do vínculo filial de origem biológica produza os naturais efeitos patrimoniais, haja vista que o entendimento do Colegiado estadual estava em desconformidade com o do Superior Tribunal.

---

76 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1753039 - PR (2020/0225615-7)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120431469&num\\_registro=202002256157&data=20210223](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120431469&num_registro=202002256157&data=20210223)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

Especial atenção merece o REsp nº 1.824.814 – MG (2019/0195863-3)<sup>77</sup> de relatoria do Ministro Raul Araújo, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO ADOÇÃO - FALECIMENTO ASCENDENTE BIOLÓGICO - ROMPIMENTO VÍNCULO - RECURSO NÃO PROVIDO. - É próprio da ação de adoção que o adotado perca todo e qualquer vínculo com a família pregressa, exceto para fins de impedimento de casamento, estabelecendo outros novos com a família superveniente, em igualdade de direitos, inclusive para fins sucessórios. - Constatando-se que o vínculo de filiação entre o recorrente e seu ascendente biológico já havia se rompido na datada abertura da sucessão, não há que se falar em sua habilitação como herdeiro necessário no processo de inventário. - Recurso não provido.

Em razões recursais, o recorrente alegou que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação biológica com suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, e que deve ser declarada a nulidade da adoção por não atendimento os requisitos legais, girando a controvérsia em torno de determinar se o recorrente, filho biológico do falecido, tem direito à herança do pai biológico, ainda que tenha sido adotado por outra família.

Em análise da questão, o Ministro entendeu que as questões submetidas ao Tribunal Estadual foram devidamente respondidas e fundamentas, e que a nulidade da adoção era matéria estranha à ação de inventário e partilha, devendo ser tratada em ação própria e, por conta disso, sendo insuscetível de influenciar no resultado da demanda em questão.

No que tange à matéria a respeito da habilitação do recorrente como herdeiro, o mesmo defendeu em razões de recurso especial que a paternidade socioafetiva não apresenta óbice ao reconhecimento da filiação biológica, com suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. No entanto, seguindo o entendimento do Tribunal Estadual, o relator entendeu que na situação, por se tratar de hipótese de adoção plena, há a exclusão dos vínculos familiares anteriores, o que impede o reconhecimento do vínculo com o pai biológico para efeitos sucessórios, diferente do que aconteceria caso fosse situação de reconhecimento de paternidade afetiva, na qual se admite a multiparentalidade.

Frente às situações levantadas, resta claro que o papel desempenhado pela jurisprudência (e também pela doutrina) no que tange à multiparentalidade não encontrou seu fim no pronunciamento do STF a respeito do reconhecimento do instituto. Considerando que

---

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1824814 - MG (2019/0195863-3)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113607358&num\\_registro=201901958633&data=20200819](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113607358&num_registro=201901958633&data=20200819)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

da tese sustentada pela Suprema Corte se extrai, expressamente, a geração de efeitos jurídicos próprios na concomitância de filiação biológica e socioafetiva, e frente à inexistência de regulamentação expressa do direito sucessório em situações de multiparentalidade no Código Civil de 2002, a jurisprudência vem desempenhando o papel fundamental de afirmar a sua possibilidade jurídica, do mesmo modo que fez com o instituto em questão antes de protagonizar objeto de julgamento em sede de repercussão geral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A história da humanidade é marcada por mudanças profundas em diversos aspectos, seja na organização social, no desenvolvimento tecnológico, na construção do conhecimento, ou evolução do intelecto humano e, conseqüentemente, da forma de pensar. É nesse sentido que os arranjos familiares se transformaram, assumindo características próprias de cada estágio de desenvolvimento das sociedades humanas, até chegar nos plúrimos modelos que conhecemos nos dias atuais e que continuam a se transformar, resultando em outros novos na medida que as sociedades e seus diversos elementos constitutivos se reorganizam.

O mesmo caminho é seguido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que para regular a sociedade de forma satisfatória e atender aos princípios que a Constituição Federal consagra durante a sua vigência é necessário que se adequem, sob pena de promover injustiças constantemente. Em que pese essas alterações da ordem jurídica não se manifestem sempre de forma expressa, haja vista a necessidade de atuação legislativa nesse sentido, o Direito, por possuir plúrimas fontes, pode se transformar por diversos outros meios como, por exemplo, pela atuação harmônica e uniforme dos tribunais no exercício da jurisdição.

É assim que, nos dias atuais, a jurisprudência exerce papel fundamental para lapidar o sistema vigente, aproximando-o cada vez mais dos objetivos almejados pela Carta Magna, como é possível observar na importância que teve para o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico, levando justiça e segurança a diversos brasileiros que encontram o referido instituto como uma realidade cotidiana.

Mas não é desse momento pontual que se origina a relevância dos entendimentos jurisprudenciais para o sistema jurídico brasileiro, tendo em conta o papel desempenhado anteriormente em conceitos fundamentais que sustentam a multiparentalidade, como na aceitação e defesa do princípio da afetividade enquanto estruturante dos arranjos familiares contemporâneos e no reconhecimento da parentalidade socioafetiva como um tipo válido de filiação. Assim, há de se notar expressiva constância na atuação dessa fonte do Direito, tendo



em vista que a realidade legislativa não consegue acompanhar a realidade social em questões de extrema relevância que nascem diariamente das transformações em nossa sociedade, e das quais decorrem diversas consequências.

É nesse cenário que conseguimos observar a possibilidade jurídica da sucessão na multiparentalidade, uma vez que, frente ao reconhecimento do instituto pelo STF e do lançamento de tese que deixa expressa a manifestação de efeitos jurídicos próprios de ambos os estados de filiação, em concomitância à falta de regulamentação expressa do Código Civil vigente no que tange à sucessão nesse novo arranjo familiar reconhecido pelo ordenamento, os tribunais vêm proferindo entendimentos no sentido de que não há qualquer óbice aos efeitos sucessórios em famílias multiparentais, tendo em vista que trata-se de uma consequência natural do estado de filiação, conforme sustentado por parte considerável da doutrina.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos officios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada**. Site do Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.435.096 - SP (2019/0016945-4).** Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105436036&num\\_registro=201900169454&data=20200206](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105436036&num_registro=201900169454&data=20200206)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0).** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num\\_registro=201901947360&data=20190816](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num_registro=201901947360&data=20190816)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1725490 - MS (2020/0166795-0).** Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num\\_registro=202001667950&data=20200825](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1753039 - PR (2020/0225615-7).** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120431469&num\\_registro=202002256157&data=20210223](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120431469&num_registro=202002256157&data=20210223)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 12.824 – PR (2019/0195424-9).** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 7 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num\\_registro=201901954249&data=20190813](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num_registro=201901954249&data=20190813)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1824814 - MG (2019/0195863-3).** Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113607358&num\\_registro=201901958633&data=20200819](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113607358&num_registro=201901958633&data=20200819)>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral de Tema nº 622: A parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.** Julgamento realizado em 21 de setembro de 2016 pelo Tribunal Pleno. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. Vol. III. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª edição revista da tradução. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª edição, LeBooks, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48ª edição. São Paulo: Global, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. VI: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e revolução: Política da família Soviética e da vida social entre 1917 e 1936**. Boitempo Editorial, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001**. Relator: Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, 30 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TEPEDINO, G. *et al.* **Fundamentos do Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, R. L. *et al.* **Dicionário de Princípios Jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VALENTE, Jonas. **Brasil atinge marca de 400 mil mortos pela covid-19.** Agência Brasil, 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-04/brasil-atinge-marca-de-400-mil-mortos-pela-covid-19>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.